



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

**ANTIFORMALISMO JURÍDICO E DIREITO INTERNACIONAL:
TEORIA E PRÁTICA À LUZ DO PENSAMENTO DE
GEORGES SCELLE**

Clarissa Franzoi Dri

Doutoranda do Instituto de Estudos Políticos da Universidade de Bordeaux, França
<http://lattes.cnpq.br/3737338859319454>

Resumo:

O artigo procura apresentar alguns dos elementos centrais da teoria solidarista do direito internacional, uma das vertentes da doutrina antiformalista, e posteriormente aplicá-la ao estudo dos novos atores internacionais. As doutrinas jurídicas antiformalistas surgiram no início do século XX como contraposição ao paradigma formalista dominante. Historicamente, o formalismo prioriza os modos de produção do direito, sem indagar-se sobre seus valores. O antiformalismo introduziu a preocupação com o conteúdo das matérias a serem reguladas pelo direito, a partir do entendimento de que a estrutura jurídica não se desvincula dos fins ideológicos a serem perseguidos. A primeira parte traz uma revisão crítica da obra de Georges Scelle e seus seguidores na escola francesa de direito internacional. A segunda parte busca discutir a contribuição do antiformalismo à interpretação do surgimento de atores diferentes do Estado na cena internacional. Argumenta-se que as idéias de interdependência, regulação horizontal e solidariedade, derivadas da teoria antiformalista, podem conferir um potencial diferenciado de atuação aos novos atores internacionais, especialmente no âmbito da integração regional.

Palavras-chave:

Antiformalismo jurídico. Solidarismo. George Scelle. Novos atores.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Resumen:

El artículo busca presentar algunos elementos centrales de la teoría solidarista del derecho internacional, que es una de las vertientes de la doctrina antiformalista, y posteriormente aplicarla al estudio de los nuevos actores internacionales. Las doctrinas jurídicas antiformalistas surgieron en el inicio del siglo XX como contraposición al paradigma formalista dominante. Históricamente, el formalismo prioriza los modos de producción del derecho, sin indagarse sobre sus valores. El antiformalismo ha introducido la preocupación con el contenido de las materias reguladas por el derecho, considerando que la estructura jurídica está vinculada a los fines ideológicos perseguidos. La primera parte presenta una revisión crítica de la obra de Georges Scelle y sus seguidores en la escuela francesa de derecho internacional. La segunda parte busca discutir la contribución del antiformalismo a la interpretación del surgimiento de actores diferentes del Estado en la cena internacional. Argumentase que las ideas de interdependencia, regulación horizontal y solidaridad, derivadas de la teoría antiformalista, pueden conferir un potencial diferenciado de actuación a los nuevos actores internacionales, especialmente en el ámbito de la integración regional.

Palabras-clave:

Antiformalismo jurídico. Solidarismo. Georges Scelle. Nuevos actores.

Abstract:

This paper presents some central elements of the solidarist theory of international law, which is part of the antiformalist doctrine, to apply them later to the study of new international actors. Juridical antiformalist doctrines rose up in the beginning of the 20th century as a counterpoint to the dominant formalist paradigm. Historically, formalism pays attention to law-making, without questioning its values. Antiformalism has introduced the concern about the content of the areas to be regulated, considering that juridical structures are linked to their ideological goals. The first part presents a critical revision of the work of Georges Scelle and



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

PUC-SP

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

its colleagues in the French school of international law. The second part intends to discuss the contribution of antiformalism to the interpretation of the rising of actors different from the Nation State in the international arena. I argue that the ideas of interdependence, horizontal regulation and solidarity, derived from the antiformalist theory, can offer a particular potential to the performance of new international actors, especially in regional integrations.

Key-words:

Juridical antiformalism. Solidarism. Georges Scelle. New actors.

INTRODUÇÃO

O direito internacional existe desde que se estabeleceram as primeiras relações minimamente duradouras entre grupos humanos organizados, diferenciados e independentes¹. Tais relações derivam da própria sociabilidade do homem, pelo que se pode considerar que sua regulação é uma consequência necessária e inevitável da civilização. Mais precisamente, em seus primórdios, o direito internacional encontrava-se voltado ao estabelecimento da paz nos períodos entre guerras e possuía um caráter fortemente religioso. Com o progressivo desenvolvimento do comércio, o regramento das trocas mercantis incorporou-se às práticas jurídicas internacionais². Portanto, a ordem surgida com

¹ TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Historia del Derecho Internacional Público*. Madrid: Tecnos, 1998. p. 16. Foi na Mesopotâmia, por volta do ano 3010 a.C., que se concluiu o tratado internacional mais antigo de que se tem notícia. Apesar de grande parte dos acordos da época possuir caráter oral, e considerar-se sua execução garantida pelo juramento das partes, esse foi escrito, na língua suméria, em uma lápide encontrada no início do século XX. Disponha sobre a pacificação e o reconhecimento de novas fronteiras entre os reinos de Umma e Lagash. *Ibid.*, p. 19.

² “A principal intervenção normativa sobre as relações econômicas entre os reinos da Antiguidade acontecia através da cobrança de taxas sobre a circulação de bens, efetuada nos postos de fronteira.” DAL RI JR, Arno. *História do Direito Internacional: comércio e moeda, cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 19. Veja também BEDERMAN, David. *International Law in Antiquity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001 e WATSON, Alan. *International Law in Archaic Rome: war and religion*. Baltimore: John Hopkins University Press, 1993.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

PUC-SP

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

a Paz de Vestefália³, em 1648, não representa mais do que uma das fases desse direito tão antigo quanto as sociedades humanas.

Inúmeras são as teorias que buscam explicar os fundamentos do direito internacional público moderno, ancorado nos padrões estatais. Segundo Antonio Truyol y Serra, elas podem ser classificadas em seis grandes grupos: (1) doutrinas que negam a existência do direito internacional; (2) doutrinas que concebem o direito internacional como um direito imperfeito; (3) doutrinas voluntaristas; (4) doutrinas positivistas; (5) doutrinas solidárias e intersociais e (6) doutrinas que vinculam o direito internacional ao direito natural⁴. A tradição internacionalista hegemônica ancorou-se, basicamente, no positivismo de matriz kelseniana, motivo pelo qual o estudo das demais teorias carece de atenção. Esse trabalho procura, inicialmente, apresentar alguns dos conceitos centrais de uma corrente que se enquadra no ramo cinco supracitado: o solidarismo de origem francesa.

Ela é expoente do chamado paradigma antiformalista do direito internacional. Tal concepção preocupa-se com o conteúdo das matérias a serem reguladas pelo direito. Isso não significa que a forma de sua produção seja desconsiderada. Reflete, isso sim, a compreensão de que a estrutura jurídica não se desvincula dos fins ideológicos a serem perseguidos. O paradigma formalista, diferentemente, prioriza os modos de produção do direito, sem indagar-se sobre

³ Trata-se do conjunto de acordos internacionais que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos, da qual fez parte a maioria das nações européias. “Estes acordos foram o ponto de partida de numerosos outros tratados que terminaram por constituir um verdadeiro corpo de regras, o *corpus juris gentium* europeu. Instala-se o princípio da soberania, fundado na obrigação de não-intervenção nos assuntos internos dos outros Estados. Consagra-se o postulado da igualdade jurídica entre as soberanias.” SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao Direito Internacional Público*. 3. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 21.

⁴ Veja *Doctrines Contemporaines du Droit des Gens*. Paris: Pedone, 1951. Anne PETERS oferece uma revisão recente dessa classificação. Segundo ela, as abordagens do direito internacional podem ser compreendidas sob os seguintes enfoques: (1) teorias naturalistas; (2) teorias legalistas e positivistas; (3) teorias sociológicas; (4) teoria do discurso; (5) teoria sistêmica; (6) teorias políticas; (7) teorias economistas; (8) teorias desconstrutivistas (*New Approaches*); (9) teoria pós-colonialistas (*Third World Approaches*); (10) teorias feministas e (11) teorias constitucionalistas. There is Nothing more Practical than a Good Theory: an overview of contemporary approaches to international law. *German Yearbook of International Law*, v. 44, p. 25-37, 2001.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

seus valores. Assim, supostamente origina contornos teóricos bem definidos, mas vazios de substância.

O antiformalismo, enquanto conjunto teórico relativamente harmônico e organizado, remonta ao final do século XIX⁵. O desenvolvimento do capitalismo, os novos interesses e conflitos das massas populares e os progressos científicos gerados na etapa pós-revolução industrial estimularam o surgimento de interpretações que questionavam o rigor conceitualista e o distanciamento entre a teoria jurídica da época e a dinâmica social⁶. Diferentes reações provenientes da sociedade começaram a influenciar o discurso e a prática dos juristas, majoritariamente inseridos na lógica do positivismo jurídico formalista. As mudanças doutrinárias ganham expressão com a jurisprudência teleológica (Rudolf von Jhering), com a corrente do direito livre (Oscar Bülow, Eugen Ehrlich e Hermann Kantorowicz) e com a crítica jurídica materialista (Karl Marx)⁷. Nos primeiros anos do século XX, não distantes do movimento do direito livre, destacam-se, na França, León Duguit e Maurice Hauriou, cujas lições serviram de alicerce às teorias antiformalistas do direito internacional público.

Há quem afirme que o direito internacional público está em declínio⁸. A Segunda Guerra Mundial abateu as esperanças de uma regulação cosmopolita e marcou o predomínio da força sobre a lei. No entanto, o encurtamento das distâncias provocado pela era digital enseja uma aproximação

⁵ A idéia de que o direito está indissolúvelmente ligado à sociedade não é nova no saber jurídico. O direito natural clássico, na visão objetivista defendida por Aristóteles e por São Tomás de Aquino, liga o direito à natureza das coisas (humanas e sociais). “O direito e a justiça visavam o bem comum, sendo que este era identificado com os equilíbrios sociais profundos, enraizados pela tradição e estruturantes dos sentimentos comunitários de ordem e de justiça.” HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 411.

⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma história das idéias jurídicas: da Antiguidade Clássica à Modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 200.

⁷ Sobre as idéias defendidas por essas escolas, veja *ibid.*, p. 200-220 e TANZI, Aristide (Org.). *L'Antiformalismo Giuridico: un percorso antologico*. Milano: Raffaello Cortina, 1999.

⁸ Veja, entre outros autores, KOSKENIEMMI, Martti, *The Gentle Civilizer of Nations: the rise and fall of international law (1870-1960)*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 299.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

de povos e crenças nunca antes vista. A aldeia global⁹ torna-se cada dia mais palpável aos olhos do cidadão que, por meio de viagens, internet ou livros, abre-se a um mundo de diversidade e riqueza cultural. Por outro lado, grande parte da população mundial não tem acesso sequer a condições dignas de vida. A miséria preenche o grande abismo entre o mundo globalizado e um mundo desvalorizado, explorado, ignorado. Some-se a isso os lamentáveis exemplos de intolerância religiosa que, paralelamente aos interesses econômicos, estão na origem dos principais conflitos atuais. Essas contradições parecem mais do que suficientes para justificar o estudo de uma disciplina indispensável ao que se convencionou chamar de civilização¹⁰. Se a fome não decreta o declínio da vida, tampouco a miséria e a intolerância confirmam o declínio do direito internacional. Apontam, ao contrário, para um caminho de concretização da supremacia dos segundos sobre os primeiros¹¹.

⁹ Marshall MCLUHAN, filósofo e educador canadense, foi quem cunhou a expressão nos anos 50, referindo-se a um prognóstico de transformações na vida e nos meios de comunicação, mediante a globalização do mundo e da sociedade. Veja, entre outras obras, *The Gutenberg Galaxy: the making of typographic man*. Toronto: University of Toronto Press, 1962; *The Global Village: transformations in world life and media in the 21s*. Oxford: Oxford University Press, 1992 e *Meios de Comunicação como Extensões do Homem*. 8. ed. São Paulo: Cultrix, 1996.

¹⁰ Aqui, o conceito é utilizado em oposição à noção de guerra, expressão da barbárie contemporânea institucionalizada. “A palavra guerra justa envolve um contra-senso selvagem; é o mesmo que dizer crime justo, crime santo, crime legal. Não pode haver guerra justa porque não há guerra ajuizada. A guerra é a perda provisória do juízo. [...] No estado de guerra, nada fazem os homens que não seja loucura, nada que não seja mal, desprezível, indigno do homem bom. De uma e outra parte, tudo quanto fazem os homens na guerra para defender seu direito, como chamam sua raiva, seu egoísmo selvagem, é torpe, cruel, bárbaro. [...] *Guerra civilizada* é um barbarismo equivalente ao de *barbárie civilizada*.” ALBERDI, Juan Bautista. *El Crimen de la Guerra*. 1870. p. 19-20. Disponível em: <www.alberdi.org.ar>. Grifos no original. Livre tradução do original: “*La palabra guerra justa envuelve un contrasentido salvaje; es lo mismo que decir crimen justo, crimen santo, crimen legal. No puede haber guerra justa porque no hay guerra juiciosa. La guerra es la perdida temporal del juicio. [...] En el estado de guerra, nada hacen los hombres que no sea una locura, nada que no sea malo, feo, indigno del hombre bueno. De una y otra parte, todo cuanto hacen los hombres en guerra para sostener su derecho, como llaman a su encono, a su egoísmo salvaje, es torpe, cruel, bárbaro. [...] Guerra civilizada es un barbarismo equivalente al de barbarie civilizada.*”

¹¹ Essa é uma das grandes questões com a qual se deparam historicamente não apenas os internacionalistas, mas também os juristas, acostumados a lidar com a distância entre dever-ser e ser, entre direito e fato. Nesse sentido, são bastante significativas as palavras engajadas de Hersch LAUTERPACHT, jurista polonês radicado na Inglaterra, referentes ao fracasso da Liga das Nações em atingir seus principais objetivos, proferidas poucos meses antes do início da Segunda Guerra: “Mas o que devemos fazer enquanto isso? Devemos abandonar a Liga e recomeçar assim que os obstáculos desaparecerem? Devemos mantê-la e adaptá-la às necessidades de um período de retrocesso? Devemos perseguir o ideal da universalidade reformando a Liga para torná-la



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Além dos elementos mencionados, há um novo fenômeno a demandar atenção por parte do direito internacional. Trata-se dos processos de integração regional, que se desenvolvem, com gêneros e graus variados, em todos os continentes. Esse artigo também busca fundamentar teoricamente essas iniciativas integracionistas. Especialmente no que diz respeito ao surgimento de novos atores internacionais, privilegiados em um espaço público integrado, o emprego de certos postulados antiformalistas parece essencial a uma completa compreensão do fenômeno. O objetivo da última seção, portanto, é verificar, a título exemplificativo, as possibilidades de uma fundamentação antiformalista para a atuação dos novos atores internacionais. Não se trata, com isso, de buscar explicações idealistas ou abstratas, mas sim de propor uma retomada, no âmbito do direito internacional, das estreitas ligações entre teoria e prática. Sabe-se que ambas não representam dois momentos estanques do conhecimento científico, mas são, ao contrário, complementares. Assim como a boa prática pressupõe um conhecimento da teoria que a orienta, a teoria, ao ser aplicada, se aprimora e ganha sentido e vida¹². Não há tal separação entre teoria filosófica feita somente de idéias – antiformalismo doutrinário – e ciência empírica feita somente de fatos – a atuação de atores diferentes do Estado-nação no plano internacional. Sugere-se, portanto, uma teoria intermediária, vinculante, na qual as idéias são verificadas por fatos e os fatos são incorporados nas idéias¹³. Se é verdade que as teorias científicas existem para ser aplicadas, para trazer benefícios reais à sociedade, também é certo que “não há nada mais prático do que uma boa teoria”¹⁴. É

aceitável para todos? Devemos admitir que, se a paz não pode ser atingida por meio do esforço coletivo, outras coisas boas podem?” Apud KOSKENIEMMI, Martí, op. cit., p. 354. Livre tradução do original: “*But what have we to do in the meantime? Ought we to abandon the League and start afresh as soon as the obstacles disappear? Ought we to maintain it and to adapt it to the needs of a retrogressive period? Ought we to pursue the ideal of universality by reforming the League so as to make it acceptable for everyone? Ought we to admit that if peace cannot be achieved by collective effort, there are other good things that can be achieved through it?*”

¹² MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do Direito: conceito, objeto, método*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 41.

¹³ SARTORI, Giovanni. *A Política: lógica e método em ciências sociais*. 2. ed. Brasília: UnB, 1997. p. 145-152.

¹⁴ Esse pensamento é atribuído a Immanuel Kant. Veja PETERS, Anne, op. cit., p. 37.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

precisamente a investigação da presença dessas condições nas teorias antiformalistas do direito internacional que norteia o presente trabalho.

1. A concepção sociológica do ordenamento internacional

O antiformalismo internacionalista encontrou amparo, na França, nos estudos sociológicos de Nicolas Politis e Marc Réglade e sobretudo nos trabalhos de Georges Scelle, que fundamenta sua teoria sobre a sociedade internacional no pensamento de León Duguit¹⁵. Duguit adere explicitamente ao solidarismo de Émile Durkheim¹⁶, transportando para o mundo jurídico noções derivadas da sociologia. Segundo Durkheim, “as sociedades modernas são fundadas sobre a diferenciação das tarefas e das funções que cada um de seus membros exerce”¹⁷. Os homens têm necessidades comuns, que podem ser satisfeitas pela vida em conjunto, e necessidades diferentes que podem ser atendidas por meio do intercâmbio de prestações, o que é possível devido à diferenciação que se verifica também nas habilidades individuais. Essa rede de ações recíprocas presente na sociedade gera laços de interdependência entre as

¹⁵ León Duguit (1859-1928), jurista francês, foi professor de direito em Caen e Bordeaux. Entre suas principais obras, podem-se citar *L'Etat, le Droit Objectif et la Loi Positive* (1901), *L'Etat, les Gouvernants et les Agents* (1903), *Souveraineté et Liberté* (1920), *Les Transformations du Droit Public* (1928) e *Traité de Droit Constitutionnel* (1911).

¹⁶ Émile Durkheim (1858-1917), sociólogo francês, foi professor de pedagogia, educação e ciências sociais em Bordeaux e Paris. Alguns de seus principais trabalhos são *De la division du travail social* (1893), *Les règles de la méthode sociologique* (1895), *Le suicide* (1897), *Les formes élémentaires de la vie religieuse* (1912), *Éducation et Sociologie* (1922), *L'éducation morale*, (1925), *L'évolution pédagogique en France* (1938), *Montesquieu et Rousseau, précurseurs de la Sociologie* (1953).

¹⁷ BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. *História da Filosofia do Direito*. Barueri: Manole, 2005. p. 306. “Os indivíduos estão agrupados não mais segundo suas relações de descendência, mas segundo a natureza particular da atividade social a que se consagram. O meio natural e necessário não é mais o meio natal, mas o meio profissional. Não é mais a consangüinidade, real ou fictícia, que marca o lugar de cada indivíduo, mas a função que ele desempenha.” DURKHEIM, Émile. *A Divisão do Trabalho Social*. Lisboa: Presença, 1977. p. 90-91.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

peças, comparável aos existentes entre os órgãos de um ser vivo¹⁸. A divisão social do trabalho ensejaria, pois, a chamada *solidariedade orgânica*¹⁹.

Há um aparente paradoxo entre a importância que é conferida ao indivíduo na doutrina de Durkheim e sua intenção de ultrapassar os limites do individualismo, refletida na utilização, em seus trabalhos, de categorias de análise coletivas. O indivíduo é um elemento central para a divisão social do trabalho porque ela supõe uma esfera própria de ação a cada homem, uma personalidade. Por outro lado, é por meio da proteção dos papéis individuais que são estabelecidas as relações de solidariedade que tornam a sociedade mais coesa. “A individualidade do todo aumenta ao mesmo tempo que a das partes; a sociedade se torna mais capaz de se mover em conjunto ao mesmo tempo que cada um dos seus elementos tem mais movimentos próprios.”²⁰ Essa falsa oposição entre indivíduo e coletividade é verificada também na teoria do direito formulada por Duguit. O ser humano ganha destaque no arcabouço jurídico, mas somente na medida em que as relações interpessoais passam a ser fonte do direito. Para Duguit, o centro gerador do direito reside não no aparato estatal, mas no próprio indivíduo, socialmente considerado. A relevância do indivíduo resta, assim, indissoluvelmente ligada à concepção de sociedade.

Seguindo o pensamento de Durkheim, Duguit vê o direito como um resultado das necessidades da vida em sociedade. Enquanto produto da vida social, o direito seria fundado na solidariedade humana. Dessa interdependência nasceriam regras sociais, observadas porque necessárias à comunidade. Essas regras sociais transformam-se em regras jurídicas quando os indivíduos entendem

¹⁸ Ibid., p. 84.

¹⁹ Para Durkheim, a divisão do trabalho, antes de ser um meio de aumentar os rendimentos das forças sociais, configura uma fonte de solidariedade. Isso só não acontece quando as relações entre os órgãos estão desregulamentadas, em estado de anomia. O sociólogo afirma ainda que a situação de anomia é impossível sempre que os órgãos solidários estejam em estreito contato. “Com efeito, sendo contíguos, eles são facilmente advertidos em qualquer circunstância da necessidade que têm uns dos outros e adquirem por conseqüência um sentimento vivo e contínuo de sua mútua dependência.” Ibid., p. 98. A divisão social do trabalho supõe, assim, que o trabalhador não perca de vista seus colegas, mas, ao contrário, tenha consciência que exerce influência e é influenciado por eles. “Basta que ele perceba o suficiente para compreender que suas ações têm um fim fora delas mesmas.” Ibid., p. 102.

²⁰ Ibid., p. 83-84.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

que assegurar seu respeito é essencial ao bom funcionamento da sociedade²¹. Logo, a legislação não é criativa, mas apenas declarativa do direito já existente. Ao afirmar que o direito está na realidade social, não nas fórmulas das leis²², Duguit propõe também o abandono da obediência cega à lei positiva e defende a liberdade do intérprete do direito²³.

O jurista francês diferencia direito objetivo e direito subjetivo²⁴. O primeiro corresponde às regras que se impõem aos indivíduos que vivem em sociedade, cuja observância significa o resguardo do interesse comum. O segundo equivale ao poder do indivíduo de conseguir o reconhecimento social do objeto que pretende. Na mesma lógica, contrapõe as doutrinas do direito social às doutrinas do direito individual. Para Duguit, a natureza eminentemente social do homem lhe impõe obrigações para com os outros homens, das quais derivam seus direitos²⁵. Daí derivaria a proeminência do direito objetivo e da concepção coletiva do fato jurídico. As normas de direito objetivo seriam baseadas em um direito de solidariedade social e apresentariam um perfil regulatório e restitutivo, ao invés de um caráter sancionador e punitivo. Essa lógica baseia-se na solidariedade, compreendida como elemento jurídico a partir da aproximação entre ser e dever-ser. A solidariedade, por estar no domínio dos fatos, não está fora do direito, já que não é a sanção que torna um fato obrigatório ou jurídico,

²¹ TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Doctrines Contemporaines du Droit des Gens*, op. cit., p. 60. Veja também GOYARD-FABRE, Simone. *Os Fundamentos da Ordem Jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 153-158.

²² DUGUIT, León. *Traité de Droit Constitutionnel: la théorie générale de l'Etat*. vol. 2. Paris: Librairie Fontemoing, 1928. p. 2.

²³ WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma história das idéias jurídicas*, op. cit., p. 206-207.

²⁴ DUGUIT, León. *Fundamentos do Direito*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004. p. 7.

²⁵ “Fundando-se o direito objetivo na solidariedade social, o direito *subjetivo* daí deriva, direta e logicamente. [...] O homem que vive em sociedade tem direitos; mas estes direitos não são prerrogativas que lhe pertençam na sua qualidade de homem; são poderes que lhe pertencem porque, sendo homem social, tem um dever a cumprir e deve ter o poder de cumprir tal dever. Vê-se como se está longe da concepção do direito individual. Não são os direitos naturais, individuais e imprescritíveis do homem que fundamentam a regra de direito que se impõe aos homens em sociedade. É, pelo contrário, porque existe uma regra de direito que obriga cada homem a desempenhar um certo papel social, que cada homem goza de direitos, direitos que têm assim por princípio e por limites a missão que devem desempenhar.” Ibid., p. 27-28. Grifo no original.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

mas a crença, isto é, o sentimento consciente dos homens sobre a necessária conformação de sua conduta a certos deveres²⁶.

A noção do direito como dever representa uma contrapartida interindividual aos postulados liberais do século XVIII, que defendiam a liberdade do indivíduo, sua autonomia de vontade e seus direitos subjetivos²⁷. Contrapondo-se ao individualismo iluminista, Duguit aproxima direitos a obrigações: não há outro direito a não ser o direito que realiza a obrigação de alguém²⁸. O próprio solidarismo deriva das obrigações sociais, na medida em que a liberdade seria uma consequência do dever imposto ao homem de desenvolver sua individualidade a fim de cooperar o máximo possível para a interdependência social.

O Estado, segundo León Duguit, é um grupo social entre tantos outros, diferenciando-se apenas por ter se beneficiado de um desenvolvimento particular. Como os demais grupos sociais, o Estado não cria o direito, apenas constata o direito existente, produto da vida social. Como a solidariedade impõe-se a todos, esse direito impõe-se tanto aos governados quanto aos governantes. Disso resulta, simplesmente, que o Estado está submetido ao direito. A complexa noção de pessoa coletiva soberana é, para Duguit, um conceito metafísico²⁹. De um lado, porque ele não concebe como uma coletividade pode ter consciência e vontade, tampouco entende como essa vontade coletiva pode ser superior a uma vontade humana individual³⁰. De outro, porque lhe parece demasiado abstrato o poder, dessa coletividade, de formular ordens incondicionais. Indivíduos, suas necessidades comuns e suas inclinações diversas são fatos; para além deles, há só

²⁶ POLITIS, Nicolas. Duguit et le Droit International. *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, Paris, p. 80, 1932.

²⁷ BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé, op. cit., p. 313.

²⁸ Para Paolo GROSSI, considerar os direitos como elementos indissociáveis dos deveres representa aderir a uma ética da responsabilidade. Isso porque os direitos são conferidos ao indivíduo enquanto sujeito inserido em uma comunidade historicamente viva. Assim, é só porque o homem tem deveres sociais que o direito se torna parte integrante da sociedade. *Primeira Lição sobre Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 106.

²⁹ DUGUIT, León. *Traité de Droit Constitutionnel* : la théorie générale de l'Etat, op. cit., p. 1.

³⁰ Id., *Traité de Droit Constitutionnel*: la règle de Droit, le problème de l'Etat. vol. 1. Paris : Librairie Fontemoing, 1927. p. 650.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

ficção³¹. Assim como o empirismo da época não deixou espaço para direitos individuais naturais, tampouco corroborou a tese da soberania estatal.

Embora Duguit não tenha se ocupado diretamente do direito internacional, deixou indícios de como suas teses poderiam ser desenvolvidas nesse plano. Ele argumentava que os princípios aplicáveis entre indivíduos aplicavam-se igualmente às relações entre grupos sociais, de onde surgiria o “direito intersocial”³². A solidariedade não terminaria nos limites do Estado, mas iria além, alcançando a sociedade internacional. As regras jurídicas internacionais surgiriam, assim, de modo análogo às normas nacionais: quando os membros do grupo social mundial compreendem e acordam que a observância de certas regras econômicas, morais ou políticas adotadas são fundamentais à manutenção da solidariedade intersocial, eles as transformam em regras de direito³³. O direito internacional daí resultante não é de modo algum fundado na vontade estatal, mas derivado da sociedade humana – é, portanto, objetivo e se impõe a todos, inclusive aos governos.

Com base nessas idéias, Georges Scelle desenvolveu sua concepção do ordenamento internacional³⁴. A partir das noções de solidariedade e

³¹ KOSKENIEMMI, Martti, op. cit., p. 299.

³² Ibid., p. 299.

³³ Com esses postulados, Duguit também confirma os princípios gerais de direito como fontes do direito internacional, ao lado dos tratados e do costume. POLITIS, Nicolas. *Duguit et le Droit International*, op. cit., p. 74.

³⁴ Georges Scelle (1878-1961), jurista francês, foi professor de Direito em Dijon, Lille, Genebra e Paris. Foi conselheiro técnico da delegação francesa na Assembléia da Liga das Nações em 1924, e delegado francês na última sessão da organização em 1946. Foi membro da Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU). Ocupou também o cargo de secretário-geral da Academia de Direito Internacional de Haia. Entre seus principais livros, destacam-se *Précis de Droit des Gens* (1932), *Règles Générales du Droit de la Paix* (1933) e *Manuel du Droit International Public* (1948). Para mais informações sobre sua vida e sua obra, veja ROUSSEAU, Charles. Georges Scelle (1878-1961). *Revue Générale de Droit International Public*. Paris, v. XXXII, n. LXV, p. 5-19, 1961 e TANCA, Antonio. Georges Scelle (1878-1961): biographical note with bibliography. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 1, n. 1/2, p. 240-249, 1990. Como já destacado, também outros internacionalistas seguiram a abordagem sociológica antiformalista proposta por Leon Duguit. Entre eles, destacam-se Charles de Visscher, Nicolas Politis e Marc Réglade. Veja VISSCHER, Charles de. *Teorias y Realidades en Derecho Internacional Público*. Barcelona: Bosch, 1962; POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances du Droit International*. Paris: Hachette, 1927; POLITIS, Nicolas. *La Morale Internationale*. Neuchâtel: La Baconnière, 1943 e RÉGLADE, Marc. Perspectives qu'ouvrent les doctrines objectiviste du Doyen Duguit pour un renouvellement de l'étude du Droit International Public. *Revue Générale de Droit International Public*, Paris, v. IV, n. XXXVII, p. 381-419, 1930.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

PUC-SP

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

direito objetivo e da conseqüente relativização do papel do Estado, Scelle fundamenta o direito internacional nas relações entre os indivíduos. Seu método, de viés sociológico, consiste em analisar as diferentes forças sociais cujas ações e reações dão ensejo ao fenômeno jurídico³⁵. Esse estudo se justifica porque, para o autor, o direito seria simplesmente um procedimento de organização das diferentes sociedades, nacionais e internacionais, cuja verdadeira essência se encontra não necessariamente nas normas, mas nos fenômenos sociais.

A soberania da lei, o julgamento da soberania estatal, o advento do federalismo e a promoção do indivíduo são os conceitos-chave do sistema scelliano³⁶. Os dois primeiros fundamentam-se diretamente no direito objetivo derivado da solidariedade, que enseja a negação do voluntarismo do Estado na construção do direito internacional. Para Scelle, todo fenômeno social enseja necessariamente seu direito. A existência de uma norma internacional, assim, supõe não a vontade dos Estados, mas a consciência jurídica internacional dos indivíduos pertencentes a grupos estatais diferentes que mantêm relações entre si³⁷. O direito internacional é concebido, do mesmo modo que o direito interno, como um imperativo social que traduz uma necessidade da solidariedade natural. O direito seria natural apenas no sentido em que é deduzido, em cada caso

³⁵ KOPELMANAS, Lazare. The ideas of Georges Scelle and their possible application to some recent problems of international law. *Journal du Droit International*, ano 88, n. 2, p. 350-375, p. 362, jan.-mar. 1961.

³⁶ THIERRY, Hubert. The Thought of Georges Scelle. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 1, n. 1/2, p. 200, 1990.

³⁷ SCELLE, Georges. La Doctrine de León Duguit et les Fondements du Droit des Gens. *Archives de Philosophie du Droit*, p. 100, 1932. “Podemos traduzir de um modo simples esse pensamento de Duguit dizendo que uma sociedade internacional é constituída por um grupo de indivíduos procedentes de Estados ou de sociedades políticas diferentes, e, por conseqüência, vinculados a sistemas políticos distintos, mas reunidos por um laço de solidariedade extra-estatal ou intersocial. Esse laço de solidariedade deriva, ele próprio, das relações intersociais, ou seja, das trocas de todos os gêneros, trocas de produtos, serviços, de idéias, de sentimentos que podem se produzir entre indivíduos pertencentes à sociedades políticas diferentes. Livre tradução do original: “*Nous croyons pouvoir traduire de la façon la plus simple cette pensée de Duguit en disant qu’une société internationale est constituée par un groupe d’individus ressortissants d’Etats ou de sociétés politiques différents, par conséquent rattachés à des systèmes juridiques distincts, mais réunis par un lien de solidarité extraétatique ou intersocial. Ce lien de solidarité dérive lui-même des rapports intersociaux, c’est-à-dire des échanges de tous genres, échanges de produits, de services, d’idées, de sentiments qui peuvent se produire entre individus appartenant à des sociétés politiques différentes.*” Ibid., p. 87.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

particular, das condições de vida própria às sociedades que deve reger³⁸. Essa *naturalidade* derivaria de uma suposta lei biológica inerente à sociedade humana: assim como os seres humanos estão sujeitos a obrigações biológicas, que asseguram seu equilíbrio e sua sobrevivência, as sociedades estariam sujeitas a leis gerais que condicionam sua coesão e seu progresso³⁹. A única diferença entre a lei de um organismo vivo e a lei de uma organização social humana é que os membros dessa última agem conscientemente. Evidentemente, a idéia de um direito de origem sócio-biológica, que se impõe amplamente aos indivíduos, não oferece espaço para um direito derivado da vontade estatal.

Com essa tese, Scelle esperava contribuir para a criação de uma vida social internacional que se apoiasse em algo mais forte do que as estruturas artificiais do Estado liberal. Deslocando a normatividade do terreno político para os campos sociológico e biológico, o jurista buscava conceitos mais científicos e objetivos que limitassem as arbitrariedades estatais⁴⁰. No entanto, ele não nega que o direito positivo pode traduzir com maior ou menor exatidão as leis sociais objetivas. Seria justamente uma discrepância prolongada entre ambos os sistemas que estaria na origem das revoluções no plano interno e das guerras no plano internacional. Segundo Scelle, a prevalência das normas positivas sobre o direito social objetivo retardou a evolução natural da sociedade internacional, por ter cunhado o princípio da soberania e, com isso, um dualismo “estéril e contraditório”⁴¹.

A teoria scelliana prevê um monismo jurídico de base sociológica, já que o direito internacional possui o mesmo fundamento do direito interno – a solidariedade humana. Segundo Georges Scelle, somente a lei é soberana.

³⁸ TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Doctrines Contemporaines du Droit des Gens*, op. cit., p. 61.

³⁹ THIERRY, Hubert, op. cit., p. 201.

⁴⁰ KOSKENIEMMI, Martti, op. cit., p. 339.

⁴¹ TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Doctrines Contemporaines du Droit des Gens*, op. cit., p. 63. O autor classifica o monismo scelliano como intransigente, em um modo mais acentuado que aquele proposto por Kelsen, com base no seguinte postulado de Scelle: “Toda norma internacional prima sobre toda norma interna em contradição com aquela, a modifica ou a ab-roga *ipso facto*”. Livre tradução do original: “*Toute norme internationale prime toute norme interne em contradiction avec elle, la modifie ou l’abroge ipso facto*”. Ibid., p. 62.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Qualquer sujeito de direito que reclame soberania sobrepõe-se à lei e, portanto, a nega. Daí resulta que a soberania estatal é um instituto ilegal, pois permite que a vontade dos governantes ultrapasse o direito⁴². Ademais, o pensamento scelliano é universalista. Somente o monismo poderia implicar na superioridade dos princípios de solidariedade universal sobre os princípios de solidariedade parcial, inclusive os nacionais.

Mas Scelle não se opunha ao dualismo somente por rejeitar uma visão voluntarista do direito internacional e princípios nacionalistas discriminatórios. Ele compreende que o dualismo destrói a necessária unidade do ordenamento internacional. Para Scelle, a sociedade internacional é uma só, uma vez que é composta por indivíduos. Do mesmo modo, seu direito é uno, embora composto por uma pluralidade de ordens jurídicas inferiores. Essa concepção unitária – não homogênea ou uniforme – do direito internacional dá origem à tese da existência de um sistema federal de alcance global. Haveria uma relação de coordenação entre os Estados, e de hierarquia entre direito interno e direito internacional – ambos seriam apenas categorias de um sistema jurídico universal. As sociedades mais inclusivas, como a internacional, sobrepõem-se às menos inclusivas, como as nacionais⁴³. A gradual integração de unidades menores em unidades maiores atuaria em contraposição às formações imperiais, fundando o fenômeno federal, um dos conceitos basilares da teoria scelliana. O federalismo pressuporia Estados com uma concepção comum do mundo e de seu futuro, para além dos particularismos. Ademais, ensejaria uma relativização do peso da política nas relações internacionais, tendo em vista que as solidariedades estariam mais propensas a criar políticas públicas universais⁴⁴.

⁴² THIERRY, Hubert, op. cit., p. 204. “Não há nem soberania absoluta, nem soberania limitada; há somente competências determinadas pela regra de direito. Assim, parece que é no controle das competências que se deve buscar o critério jurídico da distinção entre agentes e governantes”. SCELLE, Georges. *La Doctrine de León Duguit*, op. cit., p. 111. Livre tradução do original: “*Il n’y a ni souveraineté absolue, ni souveraineté limitée ; il n’y a que des compétences déterminées par la règle de droit. Ceci posé, il apparaît que c’est dans le contrôle des compétences qu’il convient de chercher le critère juridique de la distinction entre agents et gouvernants*”.

⁴³ KOSKENIEMMI, Martti, op. cit., p. 331.

⁴⁴ DUPUY, René-Jean. *Images de Georges Scelle*. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 1, n. 1/2, p.237, 1990.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

O federalismo internacional, contudo, não toma necessariamente formas institucionais. São os governos nacionais que, por vezes, desempenham funções legais e administrativas internacionalmente. Assim, eles constituem-se em autoridades nacionais e internacionais ao mesmo tempo, fenômeno que Georges Scelle chama de desdobramento funcional (*dédoublement fonctionnel*). Embora atuando não com interesse nacional, mas em nome da comunidade mundial, e cada vez mais acompanhados por corpos internacionais propriamente ditos, os Estados surgem como os principais órgãos administrativos no plano internacional. Esse duplo papel de indivíduos e órgãos explicaria algumas situações cujo significado jurídico é ainda controverso, como a legitimidade da intervenção estrangeira no caso de desrespeito ao direito internacional⁴⁵.

A concepção de um direito internacional unitário e federalista só é possível devido à centralidade do rol que o jurista confere ao indivíduo, reputado como o único sujeito genuíno do ordenamento internacional. Como Duguit, Scelle considera as pessoas jurídicas uma espécie de ficção. Para ele, a sociedade internacional, como todas as outras, é composta por nada mais que indivíduos, organizados em certas modalidades associativas⁴⁶. Esses agrupamentos, contudo, não possuem um fim em si mesmo, mas são somente um meio para as relações interindividuais⁴⁷. O Estado, considerado como um desses grupos, é também um simples procedimento de convivência que compõe, como os demais, a comunidade internacional. A própria denominação “direito das gentes” (*droit de gens*) adotada por Scelle contrapõe-se a um direito interestatal e reflete sua tese de que as regras internacionais correspondem a um direito de indivíduos enquanto

⁴⁵ SCELLE, Georges. La Doctrine de León Duguit, op. cit., p. 94.

⁴⁶ Scelle identifica três ordens de comunidades intersociais no meio internacional: comunidades interestatais, supra-estatais e extra-estatais. Os laços de solidariedade seriam mais fortes nessas últimas, já que a especialização em uma certa atividade social resulta deriva de uma necessidade humana facilmente isolável. O jurista complementa essa classificação afirmando que o meio estatal, ele próprio, constitui um espaço intersocial, assim como a comunidade internacional global. Ibid., p. 95-97.

⁴⁷ SCELLE, George. Essai de Systématique du Droit International, op. cit., p. 118.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

membros de sociedades políticas, a um só tempo isoladamente e coletivamente considerados⁴⁸.

A abordagem sociológica scelliana transfere a atenção do jurista da norma para os contextos político e social de sua produção. Daí a natural prioridade do indivíduo sobre o Estado defendida pelo jurista. Esse protagonismo individual favorece os movimentos associativos subestatais, que se multiplicam na cena internacional. Tais iniciativas não comprometem a unidade nacional, mas reforçam-na, conferindo à solidariedade nacional uma estrutura mais complexa⁴⁹. Inclusive, esse seria um dos papéis primordiais do Estado: tomar para si uma série de interesses coletivos para lhes colocar em ação, com o objetivo de permitir aos indivíduos reforçar cada vez mais os laços com membros de outras coletividades, nacionais e internacionais⁵⁰. Entretanto, concepções políticas ou econômicas nacionalistas acabam retraindo, ao invés de estimular esse pluralismo internacionalista. Isso porque o Estado teme perder poder na concorrência com outras organizações, internacionais ou nacionais. Difunde-se, portanto, a noção de que a sociedade internacional é composta somente por Estados, mesmo que para isso seja preciso conferir caráter estatal à Santa Sé e aos movimentos de libertação

⁴⁸ Id., *Précis de Droit des Gens: principes et systématique*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932. p. VII.

⁴⁹ DUGUIT, León. *Traité de Droit Constitutionnel: la théorie générale de l'Etat*, op. cit., p. 10. Duguit afirma que a nação é uma realidade, o meio social o homem, diferentemente da vontade nacional, que seria um conceito metafísico. Mas prevê a probabilidade de que se encontrem novas formas de agrupamentos humanos. Ibid., p. 12.

⁵⁰ SCELLE, George. *Essai de Systématique du Droit International*, op. cit., p. 120. Para Scelle, não há mais espaço para a visão puramente cartográfica da sociedade internacional como uma sociedade de Estados. Somente a sociedade de indivíduos é materialmente verificável. E “se os agrupamentos intersociais ou internacionais são agrupamentos de indivíduos reunidos por uma solidariedade determinada, agrupamentos mais ou menos amplos e mais ou menos integrados, dos quais o maior é a sociedade humana universal, o papel do Estado em relação a eles se precisa. Ele é, para cada um deles, o que é uma circunscrição administrativa ou governamental em uma sociedade dita interna; um conjunto de serviços públicos destinados a permitir as relações sociais entre os indivíduos pertencentes a diferentes coletividades e que compõe uma nova.” SCELLE, Georges. *La Doctrine de León Duguit*, op. cit., p. 88. Livre tradução do original: “*Si les groupements intersociaux ou internationaux sont des groupements d'individus réunis par une solidarité déterminée, groupements plus ou moins étendus et plus ou moins intégrés, dont le plus lâche et le plus large à la fois est la société humaine universelle, le rôle de l'Etat à leur égard se précise à son tour. Il est pour chacun d'eux ce qu'est une circonscription administrative ou gouvernementale dans une société dite interne; un ensemble de services publics destinés à permettre les rapports sociaux entre les individus empruntés à différentes collectivités et en composant une nouvelle.*”



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

nacional, ou afirmar que as relações entre indivíduos e Estados, no âmbito do direito internacional privado, são laços estabelecidos apenas no plano estatal⁵¹.

Scelle combate veementemente os métodos e preconceitos, existentes ainda hoje, que insistem em ignorar a pluralidade de atores intersociais que convivem com o Estado, propondo uma técnica própria para criticar o positivismo jurídico. Nesse contexto, ele destaca as iniciativas de caráter regional, consideradas freqüentemente desvios ideológicos da evolução do direito internacional. Para Scelle, o regionalismo e a conseqüente atenuação das fronteiras políticas seriam os primeiros passos no sentido da configuração concreta de uma solidariedade universal. A integração regional não comprometeria a unidade do direito das gentes, assim como os entes regionais ou federados não comprometem a unidade estatal.

Nós vemos ali [...] não inovações perigosas e criações arbitrárias, mas fenômenos naturais que traduzem claramente, embora ainda timidamente, essa solidariedade crescente que se depreende das relações internacionais e que, pouco a pouco, cria a base material da sociedade jurídica dos povos. Esses fenômenos seriam indiscutíveis se não fossem contrariados pela resistência tenaz, irreductível, dos governos e da diplomacia, indiferentes à opinião pública, obscurecidos pelos métodos tradicionais dos próprios juristas, que escondem seu significado profundo. No entanto, é somente destacando tais fenômenos e tomando-os como base de uma sistematização construtiva do direito internacional que se poderá colocar essa ciência no caminho de uma emancipação definitiva⁵².

⁵¹ SCELLE, George. *Essai de Systématique du Droit International*, op. cit., p. 118.

⁵² *Ibid.*, p. 116. Livre tradução do original: “*Nous y voyons [...], non pas des innovations dangereuses et des créations arbitraires, mais de phénomènes naturels traduisant clairement, encore que timidement, cette solidarité croissante qui se dégage des rapports internationaux et qui, peu à peu, crée la base matérielle de la société juridique des peuples. Ces phénomènes seraient autrement indiscutables s'ils n'étaient contrariés par la résistance tenace, irréductible, des gouvernements et de la diplomatie, indifférents à l'opinion publique, obscurcis par les méthodes traditionnelles des juristes eux-mêmes, qui en voilent la signification profonde. Ce n'est pourtant qu'en les mettant en relief, en les prenant comme base d'une systématisation constructive du droit international que l'on pourra engager cette science dans la voie d'une émancipation définitive.*”



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

2. Novos atores internacionais: uma interpretação antiformalista

A teoria antiformalista analisada desenvolveu-se em um contexto histórico-político muito específico: o período imediatamente posterior à Primeira Guerra Mundial. Embora desde os primórdios do século XIX se buscasse submeter as relações entre os Estados ao domínio do direito⁵³, o conflito mundial de 1914 colaborou vigorosamente para unir a opinião pública mundial ao redor dessa idéia. As atrocidades cometidas estimularam o florescimento de múltiplas iniciativas voltadas a afastar o rígido atomismo estatal apoiado na noção de soberania⁵⁴. A criação da Liga das Nações, da Organização Internacional do Trabalho e da Corte Permanente de Justiça delinearão o ponto de partida de um ordenamento internacional até então inédito. O solidarismo de Georges Scelle ofereceu suporte teórico para a nova realidade que se desenhava. Tratava-se de uma tentativa de fundamentar o direito internacional em um princípio anterior e superior aos Estados, em uma nítida lógica pacifista e universalista, e nesse ponto residiu sua contribuição essencial. A eclosão da Segunda Guerra demonstrou que, apesar dos apelos em contrário, a soberania ainda se sobrepõe ao direito, mas não enfraqueceu a aspiração a um ordenamento internacional efetivo. Ao contrário, comprovou a necessidade de que esse ideal transforme-se em realidade.

Duas noções principais demonstram a pertinência, ainda nos dias de hoje, da fundamentação jurídica antiformalista. Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que a efetividade do direito, interno ou internacional, não reside na

⁵³ Para um percurso sobre os marcos da ciência jurídica nesse período, compreendido entre o Congresso de Viena, de 1814, e o início da Primeira Guerra, em 1914, veja MANNONI, Stefano. Estado nacional de Direito e direito internacional. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danillo (Orgs.). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 585-610.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 607. A violência brutal verificada nas frentes de batalha desmentiu o princípio de que a guerra configurava exclusivamente uma relação entre Estados. Evidenciou-se que o direito internacional era um direito de homens, não apenas um direito de Estados. CASSIN, René. *L'homme, sujet de droit international et la protection des droits de l'homme dans la société universelle*. In: LA TECHNIQUE et les Principes du Droit Public: études en l'honneur de Georges Scelle. vol. 1. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1950. p. 68. Nesse contexto surge o protagonismo do indivíduo defendido por Georges Scelle. Somente o indivíduo seria sujeito legítimo do direito internacional, pois ele sozinho é capaz de desejar e ser responsável. Entes fictícios como os Estados não poderiam acobertar ações individuais que ensejam uma responsabilidade individual. THIERRY, Hubert, op. cit., p. 207.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

sanção. As normas são respeitadas muito mais por sua legitimidade social do que pelo temor das medidas geradas pelo seu descumprimento, salvo em casos excepcionais⁵⁵. Assim, a inexistência de uma autoridade coativa internacional não é suficiente para justificar o desrespeito às regras e instituições que se situam em um plano superior ao dos Estados. Em segundo lugar, a ciência comprova rotineiramente os danos humanos e ambientais causados por ações nacionais em desconformidade com o ordenamento internacional pertinente, onde se incluem os perigos de guerras biológicas ou nucleares. Não se trata, portanto, de modificar os fundamentos internacionalistas defendendo um retorno ao voluntarismo estatal, mas sim de construir os meios para a progressiva concretude desse direito.

Para além das bases teóricas que afirmam a supremacia do direito sobre o Estado, as teses de Scelle oferecem um diagnóstico preciso do cenário internacional. Elas apontam o surgimento de uma pluralidade de entidades que concorrem com a ordem estatal, fato pouco mencionado pelos internacionalistas da época e que se intensifica no presente à revelia do necessário acompanhamento legal. A situação jurídica dos novos atores internacionais surge, assim, como uma das principais demandas pela aplicação das teorias antiformalistas na atualidade.

O direito internacional contemporâneo reconhece personalidade jurídica plena somente aos Estados. Apegado às concepções subjetivas e formalistas, apenas considera como sujeito de direito quem possui titularidade de direitos e obrigações no plano internacional. Nem mesmo as organizações internacionais, entidades emanadas da vontade estatal, possuem uma integral capacidade de agir nos tribunais internacionais⁵⁶. Na medida em que a soberania é

⁵⁵ Veja-se, por exemplo, o caso do Protocolo de Quioto (Protocolo à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima), que visa estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse tratado de 1997, assinado mas não ratificado pelos Estados Unidos, vem tendo certos dispositivos cumpridos voluntariamente pela maioria dos estados federados norte-americanos – entre eles, Califórnia e Nova York. Esse fato deve-se mais a preocupações ambientais objetivas e a disputas políticas internas do que à necessidade de evitar sanções internacionais, que não se aplicam ao país que não é parte da convenção.

⁵⁶ No caso de divergência entre um Estado e uma organização internacional, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) limita-se a emitir pareceres consultivos, já que uma organização não pode configurar pólo passivo ou ativo em procedimentos que envolvam Estados (veja o parecer consultivo da CIJ sobre reparação de danos sofridos a serviço das Nações Unidas, também



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

concebida como um direito subjetivo, é preciso lhe oferecer um suporte, e o Estado aparece como o único titular possível⁵⁷. Ocorre que essa percepção encontra-se apartada da realidade do jogo global. Os Estados não são mais os únicos nem os principais atores desse cenário, que vê o poder pulverizado em três eixos principais: (1) a área do capital (atores da economia global – corporações, sistema financeiro, associações empresariais, acionistas); (2) a área da sociedade civil (indivíduos, organizações não-governamentais e movimentos sociais); e (3) a área estatal (Executivo, Legislativo, Judiciário, partidos políticos e instituições internacionais)⁵⁸. Também os grupos terroristas adquiriram o status de novos atores mundiais, concorrendo com os três conjuntos citados e disputando o monopólio da violência com o Estado⁵⁹. O crime organizado e a opinião pública mundial são, ademais, freqüentemente compreendidos como atores globais emergentes.

conhecido como caso Bernardotte, de 11/04/1949, submetido pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Disponível em: <www.icj-cij.org>. A Corte estabeleceu ainda que é preciso cumprir três requisitos para a solicitação de um parecer: o organismo deve estar devidamente autorizado, em virtude de sua carta constituinte, a solicitar opiniões da Corte; a opinião solicitada deve se referir a uma questão jurídica; e essa questão deve surgir dentro da esfera de competência do organismo solicitante (veja o parecer da CIJ no caso da legalidade do uso, pelos Estados, de armas nucleares em conflitos armados, proposto pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 1993. Disponível em: <www.icj-cij.org>. Tais requisitos parecem ter sido estabelecidos para que a Corte tivesse meios de se esquivar de um posicionamento nas delicadas questões propostas pela OMS). Já o indivíduo não pode nem litigar nem solicitar pareceres consultivos à Corte. No início do século XX, a recém criada Corte de Justiça Centro-americana (1907-1918) e os Tribunais Arbitrais Mistos do pós-Primeira Guerra Mundial chegaram a admitir o indivíduo como litigante. O mesmo aconteceu nos Tribunais de Tóquio e Nuremberg, que julgaram os acusados da Segunda Grande Guerra. Contemporaneamente, o Tribunal Penal Internacional e o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL admitem, de modo relativo, a presença de particulares como litigantes, direito que lhes é conferido plenamente pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. No âmbito dos direitos humanos, apenas Estados podem submeter um caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos e às comissões especializadas da ONU. Na Corte Européia de Direitos Humanos, os particulares possuem plena legitimidade postulatória.

⁵⁷ RÉGLADE, Marc, op. cit., p. 394.

⁵⁸ DUPAS, Gilberto. *Atores e Poderes na Nova Ordem Global: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação*. São Paulo: UNESP, 2005. p. 27.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 31-32.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

A necessária consciência histórica dos juristas não os deixa outra opção senão articular o direito com a realidade atual⁶⁰. Nesse sentido, considerar a dinâmica das relações internacionais na formulação e na interpretação de suas regras é um imperativo contemplado pela concepção antiformalista que estimula sua aplicação⁶¹. No caso dos atores subestatais ou não-estatais, entende-se que ser sujeito de direito significa estar submetido ao direito objetivo. Caso se admita que o direito é fundado em um princípio objetivo independente da vontade humana, não é mais preciso personificar o Estado para encontrar o titular da soberania. Segundo um direito internacional objetivo, portanto, as regras criariam poderes e obrigações para governantes e governados, ou seja, para diversos atores além do Estado-nação⁶².

A consideração desses novos atores não pressupõe, necessariamente, o declínio do Estado. Ao contrário, sua atuação acaba por reforçar, em muitos casos, o poder de intervenção do Estado na cena internacional⁶³. Ademais, a construção estatal continua a ser uma potente fonte de

⁶⁰ Essa concepção refere-se a uma relação dialética e complementar entre teoria e prática, que evitaria a tendência idealista de atribuir à consciência o papel determinante da realidade histórica, e a tendência determinista naturalista, segundo a qual o conteúdo material da consciência, as ações humanas e o mundo que elas transformam são os elementos que prevalecem. COELHO, Luiz Fernando, op. cit., p. 167. Na visão de Roberto LYRA FILHO, os problemas retratados pelas ideologias jurídicas constituem a imagem da práxis humana. Assim, “o caminho para corrigir as distorções das ideologias começa no exame não do que o homem faz, mas do que juridicamente ele faz. Poderemos chegar, nisto, à dialética do Direito não já como simples repercussão mental na cabeça dos ideólogos, porém como fato social, ação concreta e constante donde brota a repercussão mental”. Op. cit., p. 46.

⁶¹ É precisamente por esse motivo que, nessa obra, arrisca-se a utilização do termo “atores” do direito internacional. A expressão, que já tem seu uso consagrado nas relações internacionais, revela-se mais atual, realista e abrangente do que o tradicional termo “sujeitos” do direito internacional.

⁶² RÉGLADE, Marc, op. cit., p. 395. “A regra de direito internacional protege os diferentes interesses que ela reconhece por meio de uma competência dada a certos indivíduos designados pela natureza das coisas, que compreende o poder de levar a cabo os atos necessários à proteção desses interesses e a obrigação de respeitar as outras situações protegidas pelo direito internacional.” Esses indivíduos são os sujeitos de direito internacional. Ibid., p. 396. Livre tradução do original: “*La règle de droit international protège les différents intérêts qu'elle reconnaît au moyen d'une compétence donnée à certains individus désignés par la nature des choses, qui comprend le pouvoir de faire les actes nécessaires à la protection de ces intérêts et l'obligation de respecter les autres situations protégées par le droit international.*”

⁶³ Veja-se, por exemplo, a legitimidade interna para as ações estatais antiterroristas surgida após os atentados de 11 de setembro de 2001, ou o papel persuasivo das organizações não-governamentais de alcance transnacional (ONGATs) no interesse estatal por assuntos internacionais, notadamente



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

identificação coletiva e o objetivo de inúmeros movimentos de emancipação nacional, do que se conclui que a crise não é do Estado em si, mas de sua configuração centralizada herdada do absolutismo⁶⁴. Não são poucas as evidências de que o modelo estatal moderno já não satisfaz a complexidade das teias sociais. O conjunto de garantias formais por ele assegurado, por exemplo, gera desconfiança: o direito, ao invés de ser um instrumento da justiça, confunde-se com a lei. Seus aspectos abstrato e geral, sua rigidez e seu autoritarismo afastam-na do cotidiano dos homens, de suas lutas e de suas formas organizativas⁶⁵.

Tal contraposição entre a atualidade da referência estatal e o obsolescimento de suas principais características indica que, antes de um enfraquecimento do Estado, deve se iniciar uma transformação que contemple a realidade globalizada⁶⁶. Uma das principais conseqüências da globalização é justamente a contestação dos dogmas positivistas sobre os quais se ancora o Estado⁶⁷. Esse difundido fenômeno refere-se a um processo de interconexão financeira, econômica, social, política e cultural acelerado em um contexto de crises econômicas, de vitória política do capitalismo sobre o socialismo e de relativização cultural, possibilitado sobretudo pelo desenvolvimento das tecnologias digitais de comunicação⁶⁸. A seara jurídica, nesse contexto, vê-se

nos países desenvolvidos. COHEN, Samy. Les États et les “nouveaux acteurs”. *Politique Internationale*, n.107, p. 415, printemps 2005. Veja também COHEN, Samy. *La Résistance des Etats: les démocraties face aux défis de la mondialisation*. Paris: Seuil, 2003.

⁶⁴ MANNONI, Stefano. Globalizzazione, Diritto, Stato. In: ORDO IURIS: storia e forme dell’esperienza giuridica. Milano: Giuffrè, 2003. p. 361.

⁶⁵ GROSSI, Paolo. *Mitologias Jurídicas*, op. cit., p. 25.

⁶⁶ “Por que não falar pois num Estado transnacional, com conotações que correspondam às implicações da transmodernidade? Ainda que as conjecturas mantenham a idéia de nação como fundamento da organização política, as previsões podem e devem levar em conta a sociedade concreta, sua divisão em grupos micro-sociais e classes, bem como a tendência hegemônica de organizações cada vez mais amplas e poderosas; a transformação do Estado, em face das modificações estruturais engendradas pela cibernética, importa hoje na superação de uma forma particular de organização social, com seu direito positivo, para engendrar outras formas que podem perfeitamente não apresentar as tradicionais características do Estado, ou mantê-las acrescidas de outras.” COELHO, Luiz Fernando, op. cit., p. 106-107.

⁶⁷ MANNONI, Stefano. Globalizzazione, Diritto, Stato, op. cit., p. 363.

⁶⁸ ELIZADE, Antonio. Globalización y Mundialización. In: ASTRAIN, Ricardo Salas (Coord.). *Pensamiento Crítico Latino-americano: conceptos fundamentales*. vol. II. Santiago: Ediciones Universidad Católica Silva Henríquez, 2005. p. 474. Sobre o assunto, veja também AUBY, Jean-Bernard. *La Globalisation, le Droit et l’Etat*. Paris: Montchrestien, 2003.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

dominada por um pluralismo transnacional de duplo perfil – institucional e jurisdicional⁶⁹. O primeiro refere-se à multiplicação dos espaços decisórios para além do Estado-nação e dos sujeitos produtores do direito. O segundo diz respeito ao nascimento de instâncias solucionadoras de conflitos além do aparelho judiciário estatal.

Uma das principais questões que se colocam é a de saber quais são os atores que conseguem se projetar globalmente. Se a globalização não configura um mal em si mesma, o problema parece residir nas condições desiguais de acompanhamento do fenômeno à disposição de atores econômicos, políticos e sociais. Como produto do sistema de produção capitalista, ela inevitavelmente limita as intervenções governamentais e as subordina às diretrizes econômicas de conglomerados transnacionais. Trata-se da primazia da dimensão econômica e de sua irresistível força expansiva. O mercado, intolerante a limitações espaciais, sobrepõe-se à política, que se mantém eminentemente territorial⁷⁰. Para afrontar o autoritarismo jurídico-político estatal sem privilegiar o autoritarismo econômico global, é preciso, portanto, considerar o espaço de atores internacionais realmente *novos*, que não se confundem nem com o tradicional poder governamental nem com as já atuantes forças econômicas. O reconhecimento da multiplicidade de organismos que povoam o cenário internacional e a conseqüente adaptação da noção de personalidade jurídica internacional não busca legitimar atores, de fato, antigos nos bastidores do jogo do poder. Ao contrário, admitir a dinâmica das relações internacionais significa preparar, com mais precisão, os instrumentos de um direito internacional de contestação. Assim como o direito interno não pode se

⁶⁹ COELHO, Luiz Fernando, op. cit., p. 102-103. Veja também GROSSI, Paolo. *Globalización, Derecho, Ciência Jurídica*. Mimeografado.

⁷⁰ Veja BAUMAN, Zygmunt. *Em Busca da Política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000 e GROSSI, Paolo. *Globalização e Pluralismo Jurídico*. Mimeografado. Sobre a sobreposição dos atores financeiros globais ao próprio Fundo Monetário Internacional e às suas recomendações econômicas aos Estados, veja KOLKO, Gabriel. À Beira do Colapso: a nova (des)ordem financeira. *Le Monde Diplomatique*, out. 2006. Atílio BORÓN chama os conglomerados de empresas transnacionais de “novos Leviatãs”. Os Novos Leviatãs e a Pólis Democrática: neoliberalismo, decomposição estatal e decadência da democracia na América Latina. In: SADER, Emir; GENTIL, Pablo (Orgs.). *Pós-neoliberalismo II: que Estado para que democracia?* 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 7-67.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

manter alheio às novas realidades sociais, sob pena de uma intervenção regulatória cada vez menos eficaz, também o direito internacional precisa acompanhar as transformações intersociais para conseguir oferecer alternativas concretas de direção e de coordenação dos fluxos transnacionais.

Na esteira de um movimento internacional de resistência, identificam-se iniciativas de reação da sociedade civil que buscam contrabalançar o poder do setor econômico e, em certa medida, também do setor estatal. Esse comportamento evidencia que a preocupação com questões internacionais não é mais exclusividade da diplomacia e dos organismos interestatais, mas converteu-se em objeto de discussões públicas globais⁷¹. Organizações não-governamentais⁷², movimentos sociais⁷³ e entidades político-administrativas subnacionais⁷⁴ têm demonstrado, sobretudo a partir do final da Guerra Fria, um potencial político internacional que a modernidade esforçou-se por acobertar. Tais entes não se encontram mais inteiramente compreendidos nos limites do Estado, mas se comunicam diretamente com seus pares e com os demais atores internacionais. Sem adentrar no debate da existência de uma sociedade civil para além do âmbito estatal, é forçoso reconhecer que desse tipo de associativismo transnacional nascem espaços públicos geradores de alternativas aos rumos da globalização econômica. Se sua eficácia frente ao modo de produção capitalista é

⁷¹ GARAVITO, César. Una Nueva Perspectiva sobre el Derecho Internacional: la mirada desde abajo. Prólogo. In: RAJAGOPAL, Balakrishnan. *El Derecho Internacional desde Abajo: el desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del Tercer Mundo*. Bogotá: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, 2005. p. 9. Para o autor, essa perspectiva refere-se a uma verdadeira “revolução copernicana” nos estudos de direito internacional. *Ibid.*, p. 11.

⁷² Veja SCHUTTER, Olivier de. Sur l'émergence de la société civile en droit international: le rôle des associations devant la Cour européenne des droits de l'homme. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 7, n. 3, p. 372-410, 1996; OTTO, Diane. Nongovernmental Organizations in the United Nations System: the emerging role of international civil society. *Human Rights Quarterly*, Baltimore, v. 18, n. 1, p. 107-141, feb. 1996 e HERNÁNDEZ-LÓPEZ, Ernesto. Recent Trends and Perspectives for Non-State Actor Participation in World Trade Organization Disputes. *Journal of World Trade*, v. 35, n. 3, p. 469-498, 2001.

⁷³ Veja GOHN, Maria da Glória (Org.) *Movimentos Sociais no Início do Século XXI: antigos e novos atores sociais*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 13-88 e RAJAGOPAL, Balakrishnan, op. cit., p. 269-327.

⁷⁴ Veja ORCALLI, Gabriele. *Integración económica y papel internacional de las regiones: la cooperación transfronteriza*. Mimeografado.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

duvidosa, não se deve subestimar seu alcance enquanto recurso para a negociação política⁷⁵.

No entanto, essas organizações demonstram, por vezes, legitimidade democrática fraca e transparência limitada. Elas não podem, portanto, “pleitear-se em substituição à política, nem se apropriar de processos de legitimação que só o exercício democrático assegura por meio de consensos provisórios sustentados por referências ideológicas”⁷⁶. Se é correto que a democratização suplantou a modernização como discurso de transformação social nos países subdesenvolvidos⁷⁷, ela não pode ausentar-se desse terreno. De outra parte, a regionalização aparece como uma alternativa atraente de desenvolvimento e de inserção consciente no sistema econômico mundial⁷⁸. A integração regional configura justamente um espaço privilegiado de atuação dos novos atores, na medida em que os limites do bloco potencializam a formação de redes e a visibilidade de suas ações. Nesse âmbito, um contato estreito com os parlamentos regionais poderia conferir a representatividade material necessária a essas entidades, ao mesmo tempo em que as aproximaria dos centros formais de poder.

⁷⁵ “Um dos recursos essenciais de contrapoder são as redes transnacionais de atores sociais. Elas podem viabilizar as estratégias de opinião pública que permitem jogar Estados e grandes grupos uns contra os outros, articulando coalizões, provocações e confrontações. Seu poder é de legitimação ou deslegitimação.” DUPAS, Gilberto. *Atores e Poderes na Nova Ordem Global*, op. cit., p. 191.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 282.

⁷⁷ RAJAGOPAL, Balakrishnan, op. cit., p. 166.

⁷⁸ Para Gilberto DUPAS, dois são os caminhos de desenvolvimento que a América Latina deve seguir concomitantemente. Em primeiro lugar, os países devem manter uma dura lucidez sobre as lógicas e as forças em jogo e retomar, dentro do possível, o controle de políticas públicas que amenizem os efeitos negativos do jogo global capitalista. Entre elas, está a permanente adição de valor à produção local por meio de um incremento tecnológico próprio. Em segundo lugar, está a realização de uma tentativa séria de estratégia transnacional de cooperação. *Atores e Poderes na Nova Ordem Global*, op. cit., p. 262. Prossegue o autor, na esteira do federalismo scelliano: “se é exato que os Estados têm reduzidas alternativas de adaptação ou resistência, também é verdade que uma federação de Estados pode recuperar e desenvolver o poder cooperativo da política e conquistar sobre a economia mundial novas funções e novas opções para influenciar os rumos do equilíbrio de poder”. *Ibid.*, p. 268. Sobre os desafios do federalismo para além do Estado-nação, veja DELLBRÜCK, Jost. Transnational Federalism: problems and prospects of allocating public authority beyond the state. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 11, issue 1, 2004, p. 31-55.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Por outro lado, a própria institucionalidade dos parlamentos de integração beneficia-se dessa aproximação com atores sociais emergentes⁷⁹. Embora pertencentes ao âmbito estatal, os órgãos parlamentares não gozam do mesmo peso institucional que detêm os Poderes Executivos na integração regional. Se o formalismo privilegia o papel dos governos, adotar uma perspectiva antiformalista pode se revelar uma estratégia potencializadora dos poderes parlamentares regionais. “A ordem institucional é ineficaz, e mesmo repressiva, se não se apoiar em reivindicações de igualdade e de solidariedade.”⁸⁰ Esse pensamento aplica-se com mais ênfase aos parlamentos, cujo papel de relacionamento com a sociedade é histórico e configura-se justamente uma das causas das críticas que perenemente assediam as assembleias⁸¹.

O fato de que blocos regionais criem seus parlamentos demonstra uma deliberada tendência de ultrapassar a integração econômica e colocar em pauta também questões políticas, sociais e culturais. A regionalização surge, assim, como elemento estimulador da criação de novos espaços públicos capazes de reinventar a política⁸². Denota também a disposição da classe política em realizar as concessões inevitáveis para conter os desafios globais e transfronteiriços. Mas, sobretudo, manifesta a tentativa de uma reinvenção da democracia no plano supranacional, como forma de garantir uma equidade na

⁷⁹ Sobre o papel do pluralismo político europeu na deliberação parlamentar da União, veja COSTA, Olivier. *Le Parlement européen*, assemblée délibérante. Bruxelas: Éditions de l'Université de Bruxelles, 2001. p. 92-112.

⁸⁰ TOURAINÉ, Alain. *Como Sair do Liberalismo?* Bauru: EDUSC, 1999. p. 9.

⁸¹ MASTROPAOLO, Alfio; VERZICHELLI, Luca. *Il Parlamento: le assemblee legislative nelle democrazie contemporanee*. Roma: Laterza, 2006. p. 148-149. O autor refere-se às aversões suscitadas pelo fato de o parlamento consistir no canal mediante o qual a sociedade se projeta no poder.

⁸² “Não conseguindo mais as instituições existentes reduzir a velocidade dos movimentos do capital, os políticos perdem poder cada vez mais – circunstância simultaneamente responsável por uma crescente apatia política, um progressivo desinteresse do eleitorado por tudo que tenha caráter político.” BAUMAN, Zygmunt, op. cit., p. 175. Sobre os perigos da despolíticação das teorias constitucionais e do apartamento entre política e constituição, veja BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Política: uma relação difícil*. *Lua Nova*, n. 61, p. 5-24, 2004.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

PUC-SP

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

participação individual e coletiva nas decisões transnacionais⁸³. As doutrinas antiformalistas evidenciam que nem o direito, nem o poder político que o declara podem permanecer indiferentes às lutas sociais. Nessa ótica, os atores internacionais não podem ficar alheios a suas complexas tarefas, que estão à altura das novas espécies de organização política que se estabelecem.

3. Conclusão

Ao contrário do que uma leitura superficial do texto possa demonstrar, antiformalismo jurídico não significa ausência de regulação. Denota, ao contrário, uma ordem fundada nas relações entre as pessoas e os grupos organizados, não no formalismo legal. O próprio imperativo da regulação resulta da interdependência que existe entre os indivíduos em uma dada comunidade. Como os homens têm necessidades e habilidades diferentes, impõe-se a colaboração entre eles, daí derivando as normas jurídicas. O direito, ancorado na cooperação, aparece como orgânico no quadro social, compreendido como uma instituição. Ao direito potestativo positivista contrapõe-se o direito ordenador solidário. Insere-se nessa lógica, por exemplo, a atuação de atores sub-estatais ou não-estatais nos planos regional e internacional. A observação dessa complexidade não deve, contudo, implicar em uma fuga do âmbito regulador do direito e das estruturas democráticas por ele estruturadas. Nesse ponto reside uma das principais diferenças entre a teoria antiformalista aplicada à integração regional e a flexibilização jurídica derivada dos impulsos descentralizadores da globalização econômica.

Na perspectiva antiformalista, são mantidas as diferenças entre direito e não-direito. Se a regras fossem geradas espontaneamente, a democracia não seria necessária. Mas a velocidade do capital globalizado requer formas

⁸³ “O Estado constitucional democrático de Direito é um ponto de partida e nunca um ponto de chegada. Como ponto de partida, constitui uma *tecnologia jurídico-política razoável* para estruturar uma ordem de segurança e paz jurídicas. Mas os esquemas político-organizacionais, ou seja, as *formas de organização política*, não chegaram ao ‘fim da história’.” CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 34. Grifos no original.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

jurídicas criativas e alternativas, sob pena de uma progressiva desregulação que não tende a favorecer igualmente todos os setores sociais. O sistema político-jurídico deve ser permeável ao seu ambiente, mas não se confundir com ele. Se a forma não pode se sobrepor ao conteúdo, também o inverso é verdadeiro. A origem estatal ou o abrigo de diferentes cadeias normativas não condenam a priori o direito; ao contrário, oferecem-lhe garantias indispensáveis se considerados, além dos contornos, a substância e a finalidade da regulação. A teoria jurídica, inclusive no âmbito do direito comunitário, deve caminhar no sentido da superação dos contrastes entre formalismo e antiformalismo. Por um lado, as concepções formalistas costumam esbarrar no relativismo e no ceticismo e constituem um sintoma da crise das instituições democráticas; por outro, um antiformalismo extremado pode conduzir a um ativismo leviano, ao irracionalismo e a outras tendências que podem se tornar uma ameaça às conquistas da democracia⁸⁴.

Essas reflexões mostram-se pertinentes na medida em que se admite que o direito “não é uma simples representação da realidade social, externa a ela, mas sim um nível funcional do todo social”⁸⁵. Se ele não deriva das relações econômicas ou da ideologia dominante, mas é, como ambos os fatores, elemento constitutivo do modo de produção social, pode também consistir em um vetor de mudança. Esse potencial depende, contudo, da plena consideração dos fatores que compõem o contexto histórico-político da sociedade na qual o direito se manifesta⁸⁶. Nesse sentido, um direito internacional público pluralista, humanista e eficaz não pode negligenciar, entre outros elementos, a atuação dos novos atores internacionais e os processos de integração regional.

⁸⁴ TREVES, Renato. L'esperienza giuridica. In: TANZI, Aristide (Org.), op. cit., p. 87.

⁸⁵ GRAU, Eros, op. cit., p. 17.

⁸⁶ Ibid., p. 35.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Referências

ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2006.

AGO, Roberto. Diritto Positivo e Diritto Internazionale. In: SCRITTI di Diritto Internazionale in Onore di Tomaso Perassi. vol. 1. Milano: Giuffrè, 1957.

AGO, Roberto. Pluralism and the Origins of the International Community. *Italian Yearbook of International Law*, n. 3, 1977.

AGO, Roberto. Rencontres avec Anzilotti. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 3, n. 1, p. 92-99, 1992.

AGO, Roberto. Science Juridique et Droit International. *Recueil des cours*, Den Haag, v. 90, p. 857-958, 1956.

ALBERDI, Juan Bautista. *El Crimen de la Guerra*. 1870.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática Jurídica: esboço de sua configuração e identidade*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANZILOTTI, Dionisio. *Cours de Droit International*. Paris: Panthéon-Assas, 1999.

AUBY, Jean-Bernard. *La Globalisation, le Droit et l'Etat*. Paris: Montchrestien, 2003.

BAQUER, Sebastián Martín-Retortillo. Estudio Preliminar: la doctrina del ordenamiento jurídico de Santi Romano y algunas de sus aplicaciones en el campo del derecho administrativo. In: ROMANO, Santi. *El Ordenamiento Jurídico*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1963.

BAUMAN, Zygmunt. *Em Busca da Política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

BEDERMAN, David. *International Law in Antiquity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Política: uma relação difícil. *Lua Nova*, n. 61, 2004, p. 5-24.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. *História da Filosofia do Direito*. Barueri: Manole, 2005.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BORÓN, Atílio. Os Novos Leviatãs e a Pólis Democrática: neoliberalismo, decomposição estatal e decadência da democracia na América Latina. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.). *Pós-neoliberalismo II: que Estado para que democracia?* 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 7-67.

BUDÓ, Marília Denardin. *Constituição e Sistema Penal: reflexões para uma conciliação diante do neoliberalismo*. 2006. Mimeografado.

CADEMARTORI, Sérgio. *Estado de Direito e Legitimidade: uma abordagem garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Teoria do Direito e Globalização Econômica. In: SUNDFELD, Carlos Ari e VIEIRA, Oscar Vilhena (Coords). *Direito Global*. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 77-92.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

CASSIN, René. L’homme, sujet de droit international et la protection des droits de l’homme dans la société universelle. In: LA TECHNIQUE et les Principes du Droit Public: études en l’honneur de Georges Scelle. vol. 1. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1950. p. 67-91.

COELHO, Luiz Fernando. *Saudade do Futuro: transmodernidade, direito, utopia*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

COHEN, Samy. *La Résistance des Etats: les démocraties face aux défis de la mondialisation*. Paris: Seuil, 2003.

COHEN, Samy. *Les États et les “nouveaux acteurs”*. *Politique Internationale*, n.107, p. 409-424, printemps 2005.

COMTE, Auguste. *Curso de Filosofia Positiva; Discurso sobre o Espírito Positivo; Discurso Preliminar sobre o Conjunto Positivo; Catecismo Positivista*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

COSTA, Olivier. *Le Parlement européen, assemblée délibérante*. Bruxelas: Éditions de l’Université de Bruxelles, 2001.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

DAL RI JR, Arno. *História do Direito Internacional: comércio e moeda, cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

DAL RI JR, Arno. *O Antiformalismo de Santi Romano e a Doutrina Italiana de Direito Internacional*. 2006. Mimeografado.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DELLBRÜCK, Jost. Transnational Federalism: problems and prospects of allocating public authority beyond the state. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 11, issue 1, 2004, p. 31-55.

DIDONET, Zilah Cercal. *O Positivismo e a Constituição Rio-grandense de 14 de julho de 1891*. Santa Maria: UFSM, 1977.

DUGUIT, León. *Fundamentos do Direito*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

DUGUIT, León. *Traité de Droit Constitutionnel: la règle de Droit, le problème de l'Etat*. vol. 1. Paris : Librairie Fontemoing, 1927.

DUGUIT, León. *Traité de Droit Constitutionnel: la théorie générale de l'Etat*. vol. 2. Paris: Librairie Fontemoing, 1928.

DUPAS, Gilberto. *Atores e Poderes na Nova Ordem Global: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação*. São Paulo: UNESP, 2005.

DUPUY, René-Jean. Images de Georges Scelle. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 1, n. 1/2, p. 235-239, 1990.

DURKHEIM, Émile. *A Divisão do Trabalho Social*. Lisboa: Presença, 1977.

ELIZADE, Antonio. Globalización y Mundialización. In: ASTRAIN, Ricardo Salas (Coord.). *Pensamiento Crítico Latino-americano: conceptos fundamentales*. vol. II. Santiago: Ediciones Universidad Católica Silva Henríquez, 2005. p. 467-550.

FONTOURA, Jorge. Asimetrias constitucionales en el MERCOSUR. *Informativo MERCOSUL*, Brasília, ano IV, n. 10, 1999.

GAJA, Giorgio. Positivism and Dualism in Dionisio Anzilotti. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 3, n. 1. p. 123-138, 1992.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

GARAVITO, César. Una Nueva Perspectiva sobre el Derecho Internacional: la mirada desde abajo. Prólogo. In: RAJAGOPAL, Balakrishnan. *El Derecho Internacional desde Abajo: el desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del Tercer Mundo*. Bogotá: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, 2005. p. 9-15.

GOHN, Maria da Glória (Org.) *Movimentos Sociais no Início do Século XXI: antigos e novos atores sociais*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os Fundamentos da Ordem Jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GRAU, Eros Roberto. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 1996.

GROSSI, Paolo. *Globalização e Pluralismo Jurídico*. Mimeografado.

GROSSI, Paolo. *Globalización, Derecho, Ciência Jurídica*. Mimeografado.

GROSSI, Paolo. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

GROSSI, Paolo. *O Direito entre Poder e Ordenamento*. Tradução de Ângelo Garzarella e Arno Dal Ri Jr. 2006. Mimeografado.

GROSSI, Paolo. *Primeira Lição sobre Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GROSSI, Paolo. *Scienza Giuridica Italiana: un profilo storico (1860-1950)*. Milano: Giuffrè, 2000.

HAURIUO, Maurice de. *Aux Sources du Droit: le pouvoir, l'ordre et la liberté*. Paris : Bloud, 1933.

HAURIUO, Maurice de. *Précis de Droit Constitutionnel*. 2. ed. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1929.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1976.

KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. *Direito Internacional e Estado Soberano*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

- KOLKO, Gabriel. À Beira do Colapso: a nova (des)ordem financeira. *Le Monde Diplomatique*, out. 2006.
- KONZEN, Lucas Pizzolatto. *A Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais à Moradia e à Cidade: uma análise crítica da atuação jurisdicional do Estado brasileiro (1998-2006)*. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.
- KOPELMANAS, Lazare. The ideas of Georges Scelle and their possible application to some recent problems of international law. *Journal du Droit International*, ano 88, n. 2, p. 350-375, jan.-mar. 1961.
- KOSKENIEMMI, Martti, *The Gentle Civilizer of Nations: the rise and fall of international law (1870-1960)*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 23.
- MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Ijuí: UNIJUÍ, 2003.
- MANNONI, Stefano. Estado nacional de Direito e direito internacional. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Orgs.). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 585-610.
- MANNONI, Stefano. Globalizzazione, Diritto, Stato. In: ORDO IURIS: storia e forme dell'esperienza giuridica. Milano: Giuffrè, 2003. p. 359-372.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do Direito: conceito, objeto, método*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- MASTROPAOLO, Alfio; VERZICHELLI, Luca. *Il Parlamento: le assemblee legislative nelle democrazie contemporanee*. Roma: Laterza, 2006.
- MCLUHAN, Marshall. *Meios de Comunicação como Extensões do Homem*. 8. ed. São Paulo: Cultrix, 1996.
- MCLUHAN, Marshall. *The Global Village: transformations in world life and media in the 21s*. Oxford: Oxford University Press, 1992.
- MCLUHAN, Marshall. *The Gutenberg Galaxy: the making of typographic man*. Toronto: University of Toronto Press, 1962.
- MIGLIAZZA, Alessandro. Roberto Ago. *Rivista di Diritto Internazionale*, Milano, ano LXXXI, 1998.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

- NOLTE, Georg. From Dionisio Anzilotti to Roberto Ago: the classical international law of State responsibility and the traditional primacy of a bilateral conception of inter-state relations. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 13, n. 5, p. 1083-1098, 2002.
- ORCALLI, Gabriele. *Integración económica y papel internacional de las regiones: la cooperación transfronteriza*. Mimeografado.
- OTTO, Diane. Nongovernmental Organizations in the United Nations System: the emerging role of international civil society. *Human Rights Quarterly*, Baltimore, v. 18, n. 1, p. 107-141, feb. 1996.
- PALIANI, Stefania. *O Institucionalismo Puro de Santi Romano e de Maurice de Hauriou*. Tradução de Arno Dal Ri Jr. 2007. Mimeografado. p. 2.
- PETERS, Anne. There is Nothing more Practical than a Good Theory: an overview of contemporary approaches to international law. *German Yearbook of International Law*, v. 44, p. 25-37, 2001.
- POLITIS, Nicolas. Duguit et le Droit International. *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, Paris, p. 69-81, 1932.
- POLITIS, Nicolas. *La Morale Internationale*. Neuchâtel: La Baconnière, 1943.
- POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances du Droit Internaciona*. Paris: Hachette, 1927.
- RAJAGOPAL, Balakrishnan. *El Derecho Internacional desde Abajo: el desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del Tercer Mundo*. Bogotá: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, 2005.
- RÉGLADE, Marc. Perspectives qu'ouvrent les doctrines objectiviste du Doyen Duguit pour un renouvellement de l'étude du Droit Internaciona Public. *Revue Générale de Droit International Public*, Paris, v. IV, n. XXXVII, p. 381-419, 1930.
- ROMANO, Santi. *O Ordenamento Jurídico*. Tradução de Arno Dal Ri Jr. 2006. Mimeografado.
- ROMANO, Santi. *Scritti Minori: diritto costituzionale*. vol.1. Milano: Giuffrè, 1950.
- ROUSSEAU, Charles. Georges Scelle (1878-1961). *Revue Générale de Droit International Public*. Paris, v. XXXII, n. LXV, p. 5-19, 1961.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

SARTORI, Giovanni. *A Política: lógica e método em ciências sociais*. 2. ed. Brasília: UnB, 1997.

SCELLE, George. Essai de Systématique du Droit International: plan d'un cours de droit international public. *Revue Générale de Droit International Public*, Paris, serie 2, v. V, n. XXX, p. 116-142, 1923.

SCELLE, Georges. La Doctrine de León Duguit et les Fondements du Droit des Gens. *Archives de Philosophie du Droit*, p. 80-119, 1932.

SCELLE, Georges. *Précis de Droit des Gens: principes et systématique*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932.

SCHUTTER, Olivier de. Sur l'émergence de la société civile en droit international: le rôle des associations devant la Cour européenne des droits de l'homme. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 7, n. 3, p. 372-410, 1996.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao Direito Internacional Público*. 3. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SERENI, Angelo Piero. *The Italian Conception of International Law*. New York: Columbia University Press, 1943.

TANCA, Antonio. Georges Scelle (1878-1961): biographical note with bibliography. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 1, n. 1/2, p. 240-249, 1990.

TANZI, Aristide (Org.). *L'Antiformalismo Giuridico: un percorso antologico*. Milano: Raffaello Cortina, 1999.

THIERRY, Hubert. The Thought of Georges Scelle. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 1, n. 1/2, p. 193-209, 1990.

TOURAINÉ, Alain. *Como Sair do Liberalismo?* Bauru: EDUSC, 1999.

TRIEPEL, Karl Heinrich. As Relações entre o Direito Interno e o Direito Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, ano XVII, n. 6, p. 8-64, out. 1966.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Doctrines Contemporaines du Droit des Gens*. Paris: Pedone, 1951.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Historia del Derecho Internacional Público*. Madrid: Tecnos, 1998.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

VISSCHER, Charles de. *Teorias y Realidades en Derecho Internacional Público*. Barcelona: Bosch, 1962.

WATSON, Alan. *International Law in Archaic Rome: war and religion*. Baltimore: John Hopkins University Press, 1993.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma história das idéias jurídicas: da Antigüidade Clássica à Modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

ZICCARDI, Piero. Evolução e Perspectivas da Escola Italiana de Direito Internacional no Século XX. *Seqüência*, Florianópolis, ano XXV, n. 51, p. 203-227, dez. 2005.

ZICCARDI, Piero. Il Diritto Internazionale nell’Insegnamento di Roberto Ago. *Rivista di Diritto Internazionale*, Milano, ano LXXVIII, fasc. 2, p. 305-323, 1995.

ZICCARDI, Piero. *La Costituzione dell’Ordinamento Internazionale*. Milano: Giuffrè, 2000.

ZICCARDI, Piero. Le Dottrine Giuridiche di Oggi e L’Insegnamento di Santi Romano: il diritto internazionale. *Vita Giuridica Internazionale*, Milano, p. 307-322, [198?].

ZICCARDI, Piero. Note sull’Opera Scientifica di Dionísio Anzilotti. *Comunicazioni e Studi*, Milano, v. 3. p. 7-42, 1950.